Registro: 2017.0000818162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1087304-55.2016.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PIER CARLA CAROLINA MORALES, é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COSTA NETTO (Presidente sem voto), PIVA RODRIGUES E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

[ANGELA LOPES]

[Relatora]

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 2992

Apelação n. 1087304-55.2016.8.26.0100

Origem: 1º Vara Cível Regional de Itaquera

Juiz: Dr. Alexander Marcondes França Ramos

Apelante: PIER CARLA CAROLINA MORALES

Apelado: JUÍZO DA COMARCA

REGISTRO CIVIL – PEDIDO DE RETIFICAÇÃO – Requerente que pretende a retificação da cor atribuída à sua pele, de "branca" para "parda", em seu registro de nascimento, ou, subsidiariamente, a supressão de tal informação, para fins de obtenção dos benefícios das chamadas "*cotas raciais*" em concursos públicos – Sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem análise de mérito, em razão de falta de interesse de agir – Ausência, de fato, de qualquer indício de que tenha havido erro ao se proceder o registro – Fotografias juntadas pela autora que não permitem aferir, com segurança, tratar-se de pessoa "parda", e não "branca", vez que inexistem critérios lógicos e objetivos para tanto, tratando-se de constatação opinativa - Outrossim, a lei que criou o benefício das cotas para negros em concursos públicos disciplina que a concorrência, como cotista, depende da autodeclaração, não havendo qualquer condicionamento à apresentação de certidão de nascimento contendo tal informação – Mesmo a apresentação da certidão de nascimento retificada não lhe garantiria sucesso no enquadramento nas cotas raciais, vez que a orientação normativa nº 3, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão condicionou a comprovação da afrodescendência à verificação pessoal do candidato, com consideração tão somente dos aspectos fenotípicos deste - Pedido subsidiário, contudo, que comporta acolhimento – Supressão da informação a respeito da cor que é direito potestativo da apelante e que decorre da atual redação do art. 54 da Lei 6.015/1973, modificada pela Lei nº 6.216/75 - Requerida que não está obrigada a carregar, em sua documentação, informação que sequer deveria ter sido anotada, cabendo observar que o legislador, não sem razão, excluiu a determinação de anotação de "cor" do nascido como requisitos necessários ao registro – **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de ação proposta por PIER CARLA CAROLINA MORALE objetivando a retificação de seu registro civil de nascimento para a retificação ou supressão de equívoco relativamente à cor de pele da requerente, vez que não se trata de pessoa de cor branca, mas, sim, parda, o que pretende com vistas a obter os benefícios inerentes às chamadas “cotas raciais”.

Sobreveio sentença de indeferimento da petição inicial, com extinção do processo sem análise de mérito, cujo relatório se adota, fundamentada na inadequação e desnecessidade do provimento jurisdicional pleiteado (fls. 51/57).

Apela a requerente, sustentando, em síntese, que há interesse de agir, na medida em que a orientação normativa nº 3 da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público (orientação nº 3 de 1º de agosto de 2016) trouxe novas diretrizes e regras para aferição da veracidade da auto declaração prestada pelo candidato. Ademais, um dos documentos exigidos pela organizadora do concurso prestado pela autora é justamente a certidão de nascimento, na qual consta que esta tem tez branca, situação que labora em seu prejuízo. Refere que formulou pedido subsidiário para supressão total da informação a respeito da cor da pele existente em seu registro de nascimento. Reafirma que houve erro do Cartório de Registro Civil ao lavrar sua certidão de nascimento, o que comprova mediante juntada de fotografias, devendo sua documentação corresponder à realidade. Insiste, em especial, na procedência do pedido subsidiário (fls. 63/69).

Sobreveio parecer do Ilustre Procurador de Justiça pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Cuida-se de ação de retificação de registro civil de nascimento movida por Pier Carla Carolina Morales pela qual pretende, em suma, a retificação da cor atribuída à sua pele, de “branca” para “parda”, ou a supressão de tal informação.

Alegou, para tanto, que a informação equivocada constante de sua certidão de nascimento a tem prejudicado, uma vez que pretende a obtenção dos benefícios previstos pelas chamadas “cotas raciais”, no âmbito de concursos públicos.

Reclamou que foi aprovada em concurso público promovido pela Secretaria Municipal de Educação de São Paulo, para ingresso na carreira de professora de educação infantil e que já se iniciaram as convocações para os cotistas para apresentação da documentação probatória da condição de afrodescendência, sendo a certidão de nascimento um dos documentos essenciais.

Referiu que certidão na qual conste que sua pele é branca pode gerar-lhe grande prejuízo, mesmo desclassificação, pelo que pede a tutela para retificação ou, subsidiariamente, supressão da informação tocante à cor da pele.

O MM. Juiz de Primeira Instância, ao analisar a questão concluiu pela falta de interesse de agir da autora, assim consignando:

“(...)

Desta forma, pelo regramento e finalidade pretendidos, a alteração demonstra ser, além de descabida por não poder se determinar se há erro claramente desnecessária, já que é a declaração do interessado que será analisada no momento do concurso.

Falta, assim, interesse processual.

Ante o exposto e por tudo o mais o que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, VI, do Código de Processo Civil, por ausente uma das condições para seu regular exercício, o interesse de agir nas modalidades adequação e necessidade, pois não há demonstração de erro quanto a cor elemento que não é obrigatório a constar em declaração de nascimento e, ainda, não haver influência para obtenção de cotas, já que

prevalece a autodeclaração conferida pela administração. (...)" (fls.

Pois bem. O concurso comporta provimento para atender ao pedido subsidiário da autora.

A sentença encontra-se acertada quanto ao pedido de retificação do assento civil da requerente, uma vez que não há qualquer indício de que tenha havido, de fato, erro ao se proceder o registro.

Em que pese a autora tenha juntado fotografias de fls. 12/16, visando a comprovar que não é "branca", mas, sim, "parda", é certo que não se mostra possível tal aferição, uma vez que tais critérios, pautados em simples observação, são por demais subjetivos e, portanto, passíveis de formulação de opiniões em sentido contrário.

Veja-se, por exemplo, a fotografia de fls. 16, na qual há três pessoas, dentre elas, a requerente. Quais delas são brancas? Quais delas são pardas? Não cabe ao Judiciário determinar, certo que inexistem critérios lógicos, claros e irrefutáveis para tal constatação.

Não sendo possível afirmar que houve erro, não cabe falar em correção, pelo que o MM. Juiz entendeu por inadequado o ajuizamento da presente demanda sobre tal fundamento.

Outrossim, a requerente deixou claro que seu intuito, ao ajuizar a presente ação, é beneficiar-se das cotas para negros em concursos públicos.

Todavia, a lei que trata da questão assim disciplinou:

"Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros ***aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos*** *no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.*

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis."

Vê-se, pois, que a autodeclaração é o único critério determinante para a inscrição como cotista nos concursos, na forma da lei, pelo que acertada a decisão tocante à desnecessidade do provimento principal pretendido, uma vez que mesmo a retificação da documentação da autora não lhe garantiria a comprovação de se tratar de pessoa de pele negra, uma vez que a própria lei determina que a autodeclaração é sujeita a constatação.

Neste tocante, a orientação normativa nº 3, apontada pela própria requerente (ON nº 3 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - Secretaria De Gestão De Pessoas E Relações Do Trabalho No Serviço Público, de 1º de agosto de 2016, publicado no DOU de 02/08/2016) não condicionou a comprovação da afrodescendência à apresentação de certidão de nascimento que assim o declarasse, mas sim que a exame pessoal do concorrente:

"***art. 2º, § 1º - As formas e critérios de verificação da veracidade da autodeclaração deverão considerar, tão somente, os aspectos fenotípicos do candidato, os quais serão verificados obrigatoriamente com a presença do candidato."***

Assim sendo, eventual exigência de entrega de cópia da certidão de nascimento à banca examinadora atende a interesse outro que não a verificação da veracidade da autodeclaração, que, como acima instituído, depende exclusivamente da verificação dos atributos físicos do candidato.

Ora, uma vez que a requerente afirma, em juízo, inclusive, ser parda, imagina-se que não terá problemas quando de eventual aferição de "aspectos fenotípicos", pelo que não se vislumbra a utilidade da

modificação pretendida, uma vez que o documento mencionado (certidão de nascimento) não é, por lei, determinando da veracidade da declaração do candidato.

Contudo, o pedido subsidiário comporta acolhimento.

Isso porque independentemente da apresentação da certidão de nascimento, ou não, em bancas de concurso, é direito potestativo da requerente não ter declinada sua cor de pele em seu registro de nascimento.

Tal decorre da atual redação do art. 54 da Lei 6.015/1973, modificada pela Lei nº 6.216/75.

Isso porque a a lei dos Registros Públicos, em sua redação original, determinava que:

"*Art. 55. O assento do nascimento deverá conter:*

1° o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

*2º o sexo **e a cor** do registrando;*

(...)"

Com a modificação introduzida pela Lei 6.216/75:

"*Art. 54. O assento do nascimento deverá conter: (Renumerado do art. 55, pela Lei nº 6.216, de 1975).*

1°) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

2º) o sexo do registrando; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)."

Destarte, embora não caiba ao Judiciário apurar se houve ou não erro no registro da cor da requerente, é certo que esta não está obrigada a carregar, em sua documentação, informação que sequer deveria ter

sido anotada, pelo que cabe provimento ao pedido subsidiário por ela formulado, cabendo a adequação de sua documentação à legislação atual, que não sem razão excluiu a determinação de anotação de “cor” do nascido.

Do exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso para atender ao pedido subsidiário formulado pela requerente.

ANGELA LOPES
Relatora